

o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. MÔNICA DE FARIA SARDAS. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. MÔNICA DE FARIA SARDAS, DES. DANIELA BRANDÃO FERREIRA e JDS. DES. RICARDO ALBERTO PEREIRA.

003. APELAÇÃO / REMESSA NECESSARIA 0001282-44.2016.8.19.0055 Assunto: Classificação e/ou Preterição / Concurso Público / Edital / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: SAO PEDRO DA ALDEIA 2 VARA Ação: 0001282-44.2016.8.19.0055 Protocolo: 3204/2018.00634113 - APE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA ADVOGADO: TATHYANA LOPES ALVES OAB/RJ-141320 APDO: ANA CLAUDIA NUNES DE LIMA ADVOGADO: AMANDA POLASTRELI DE SOUZA OAB/RJ-198009 ADVOGADO: CLAUDIO LOURO DA SILVA JUNIOR OAB/RJ-197313 **Relator: DES. MÔNICA DE FARIA SARDAS** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. APROVAÇÃO. INVESTIDURA. NOTÍCIA DE CONVOCAÇÃO DO AUTOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE CONCESSÃO.1. É cediço que uma das condições da ação é o interesse de agir e que tal requisito nada mais é do que a utilidade do provimento jurisdicional e a adequação do meio escolhido.2. In casu, o objetivo da autora com o ajuizamento da demanda é garantir sua investidura no cargo público para o qual fora aprovado em concurso público. Assim, o ato administrativo de convocação não se confunde com a investidura perquirida. 3. Apesar da notícia de que a demandante fora convocada, conforme lista publicada no Diário Oficial do Município, tal ato não retira a utilidade da tutela jurisdicional pretendida, uma vez que posterior à decisão que antecipou os efeitos da tutela.4. Assim, não havendo quaisquer notícias a respeito do complemento de sua investidura para o cargo ao qual concorreu, não há de se cogitar em perda superveniente do interesse processual.5. Os candidatos aprovados em concurso público fora do número de vagas previsto no edital, em princípio, têm apenas mera expectativa de direito, que, segundo a jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte, convola-se em direito líquido e certo quando, dentro do prazo de validade do certame, há contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas existentes, com preterição daqueles que, aprovados, estariam aptos a ocupar o cargo.6. Preterição e necessidade demonstradas. Criação de vagas e contratação de terceirizados durante o prazo de validade do concurso, não apenas revelou a necessidade e interesse da administração no preenchimento das vagas existentes, como fez surgir o direito líquido e certo à nomeação.NEGATIVA PROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: "Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator."

004. APELAÇÃO 0012054-61.2017.8.19.0207 Assunto: T. O. I. - Termo de Ocorrência de Irregularidade / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: ILHA DO GOVERNADOR REGIONAL 2 VARA CIVEL Ação: 0012054-61.2017.8.19.0207 Protocolo: 3204/2018.00668966 - APELANTE: HELENA OLIVEIRA DE JESUS ADVOGADO: JULIANA DA CONCEIÇÃO MACÊDO OAB/RJ-182056 ADVOGADO: IRENIO PINHEIRO DE BRITO JUNIOR OAB/RJ-168339 ADVOGADO: FABIO ROGERIO DA CRUZ LUIZ OAB/RJ-177565 APELADO: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A ADVOGADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE OAB/RJ-002255A **Relator: DES. MARIA INES DA PENHA GASPAS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LAVRATURA DE TOI. Versa a hipótese ação declaratória c/c indenizatória, com pedido de tutela antecipada, em que pretende a autora a declaração de nulidade do TOI, a devolução em dobro dos valores que afirma terem sido indevidamente pagos, bem como a condenação da empresa-ré ao pagamento de indenização, pelos danos morais que alega ter sofrido. Muito embora a responsabilidade da empresa-demandada seja objetiva, na forma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, incumbiria à autora a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, a teor do disposto no art. 373, inciso I do NCPC, não cabendo ao Juiz substituir-se à parte, eis que o ônus da prova pertence à demandante. A determinação, de ofício, de prova pericial, não requerida pela parte interessada, implicaria em inequívoca violação do princípio do devido processo legal, eis que haveria, em tese, favorecimento de uma das partes em detrimento da outra. Ainda que esteja o Magistrado autorizado a agir de ofício, o dever de comprovação das alegações feitas na exordial compete à autora, não se podendo olvidar que a mesma, instada a se manifestar não pugnou pela produção de nenhuma outra prova. Improcedência do pedido. Sentença mantida. Desprovimento da apelação. Conclusões: "Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator."

005. APELAÇÃO 0021551-74.2009.8.19.0209 Assunto: Acidente de Trânsito / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 5 VARA CIVEL Ação: 0021551-74.2009.8.19.0209 Protocolo: 3204/2018.00633212 - APELANTE: JOSE IVALDO DOS SANTOS ADVOGADO: MARIANA SANTOS DE MELLO SILVA OAB/RJ-119881 APELANTE: SERGIO DONATELLO DEVIDE ANTUNES ADVOGADO: HUMBERTO MUZZIO ALMIRÃO OAB/RJ-147707 APELANTE: AZUL CIA DE SEGUROS GERAIS ADVOGADO: GABRIEL FERAZ DE ARRUDA SARTI OAB/RJ-138140 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. MARIA INES DA PENHA GASPAS** Ementa: AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL SUBJETIVA. Ação indenizatória, em que pretende o autor a condenação dos réus ao pagamento de danos materiais e morais que reputa devidos em virtude de acidente de trânsito. Dano e nexos de causalidade demonstrados. Conjunto probatório que aponta ter a parte ré agido com culpa. Obrigação de indenizar caracterizada, uma vez que não lograram os réus comprovar qualquer excludente de responsabilidade. Danos materiais configurados. Reposição do dano relativa à perda do veículo financiado. Dano extrapatrimonial caracterizado, na espécie. Quantificação dotada de proporcionalidade e razoabilidade, diante das circunstâncias do caso concreto, não merecendo redução. Enunciado nº 343 da Súmula do TJRJ. Juros de mora contados do evento, nos termos da Súmula 54 do E. Superior Tribunal de Justiça. Correção monetária incidente, no caso de condenação em danos materiais, a partir do evento danoso, e, em relação à verba indenizatória de dano moral deve fluir do julgado que a fixou. Sentença de procedência parcial mantida. Desprovimento dos recursos. Conclusões: "Por unanimidade, negou-se provimento às Apelações, nos termos do voto do Des. Relator." A Dra. Debora Neves usou da palavra pela terceira Apelante/2ª Ré (Azul Seguros). Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. MARIA INES DA PENHA GASPAS. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. MARIA INES DA PENHA GASPAS, DES. MARILIA DE CASTRO NEVES VIEIRA e DES. MÔNICA DE FARIA SARDAS.

006. CONFLITO DE COMPETENCIA 0064942-12.2018.8.19.0000 Assunto: Indenização Por Dano Material - Outros / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: MADUREIRA REGIONAL 3 VARA CIVEL Ação: 0191039-54.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00668390 - SUSCTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL REGIONAL DE MADUREIRA SUSCDO: JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL INTERESSADO: ISABELLE PINHEIRO FALCÃO ADVOGADO: ERIKA LOURENÇO DE LIMA OAB/RJ-170255 ADVOGADO: CLELIA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS OAB/RJ-188156 ADVOGADO: GERMANO AMÉRICO DOS SANTOS OAB/RJ-204303 INTERESSADO: SINAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS **Relator: DES. MARIA INES DA PENHA GASPAS** Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível Regional de Madureira x Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital. Conflito instaurado nos autos de ação de indenização por danos materiais morais, na qual o Juízo suscitado entende ser incompetente para apreciar a demanda, por entender que o foro de domicílio do imóvel locado pertence à área do Foro Regional de Madureira, além de a cláusula 33ª do contrato de locação estipular o foro da Comarca da Capital para qualquer procedimento judicial que se originar do presente